

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 771, DE 2003

Altera a redação do *caput* do art. 150, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre curso de direção defensiva e primeiros socorros.

**Autor:** Deputado ILDEU ARAÚJO

**Relator:** Deputado EDUARDO PAES

### I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa alterar a redação do *caput* do artigo 150 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para eliminar lacuna causada pelo veto ao artigo 149 – ao qual a atual redação do artigo 150 se refere.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, XI, da Constituição da República), não há reserva de iniciativa (artigo 61) e sobre ela deve o Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48).

Nada há no projeto que mereça crítica quanto à constitucionalidade e à juridicidade, salvo a menção ao CONTRAN, que importa em definição de atribuição a órgão executivo e, como tal, é reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à técnica legislativa, entendo desnecessária a expressão “deste Código”.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 771/03.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado EDUARDO PAES  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 771, DE 2003

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 150. Ao renovar os exames previstos no § 2º do art. 147, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme norma regulamentadora (NR)”.*

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado EDUARDO PAES  
Relator